

# A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

## *CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AS A TOOL OF ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT*

MARCUS MAURICIUS HOLANDA<sup>1</sup>  
DIRLEY DANIELLE DE FREITAS LIMA CAMURÇA<sup>2</sup>

**RESUMO:** A compreensão do fenômeno da globalização e a economia nesse sistema é fundamental, pois na concepção do Estado do Bem-Estar Social, verifica-se a primordialidade do equilíbrio entre o crescimento econômico e o desenvolvimento social. Nesse diapasão averíguam-se meios de concretização dos fundamentos e objetivos previstos na Constituição Brasileira, em relação à dignidade humana e ao crescimento econômico. Ressalta-se, ainda a realização de revisão jurídico-literária sobre economia política e suas experiências na construção dos modelos econômicos brasileiros. A pesquisa é documental, cujo campo de investigação dá-se em doutrinas internacionais e nacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. O referencial teórico dá-se por intermédio da inferência de doutrinas especializadas. Enfatizam-se na pesquisa, algumas questões, como o neoliberalismo, as políticas de desenvolvimento econômico e, especialmente, a grande concentração de renda somada às desigualdades sociais. Constatase que no neoliberalismo, a busca de lucros e a ausência da reafirmação das garantias sociais mínimas previstas na ordem constitucional ferem as relações da dignidade humana, principalmente, em face da desigualdade econômica interna e externamente entre os países. Como resultado do presente estudo espera-se compreender as mudanças de paradigmas no desenvolvimento econômico e social.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Social das empresas. Crescimento Econômico e desenvolvimento social. Neoliberalismo.

**ABSTRACT:** The understanding of the phenomenon of globalization and the economy in this system is critical because the design of the State of Social Welfare, there is a primordiality balance between economic growth and social development. In this vein averíguam up means of achieving motives and objectives set out in the Brazilian Constitution, in relation to human dignity and economic growth. It is noteworthy also conducting legal-literary political economy and its expertise in building economic models Brazilians. The research is documentary, whose field research takes place in international and national doctrines and the Brazilian legal system. The theoretical occurs through specialized inference doctrines. Emphasis is on research, some issues, such as neoliberalism, the political and economic development, especially the large concentration of added income to social inequalities. It appears that in neoliberalism, the pursuit of profits and the absence of reaffirmation of minimum social guarantees provided for in the constitutional relations injure human dignity, especially in the face of internal and external economic inequality between countries. As a result of this study is expected to understand the paradigm shifts in economic and social development.

**KEYWORDS:** Corporate Social Responsibility. Economic growth and social development. Neoliberalism.

---

<sup>1</sup> Marcus Mauricius Holanda é Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

<sup>2</sup> Dirley Danielle de Freitas Lima Camurça é Especialista em Direito Constitucional, Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

## INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta, cujo título: A responsabilidade Social das Empresas, como instrumento do desenvolvimento econômico e social.

O Estado Constitucional brasileiro sofre as ingerências dos modelos ideológicos demandados pelos gestores governamentais que assumem, provisoriamente, o Poder. Preponderam políticas partidárias que exacerbam ora o socialismo, ora o absentismo, em detrimento da coerência e da voz constitucional que deveria prevalecer sobre o aspecto político.

O desenvolvimento econômico alavancado pela política capitalista apresenta nova forma de economia, países industrializados impõem regras gerais aos países em desenvolvimento, onde barreiras devem ser mitigadas e as economias globalizadas com o fim de proporcionar aumento de produção e mercado consumidor. Desenvolvendo aumento da competição dos mercados produtores em busca de maior produtividade e redução de custos. Porém a redução desses custos podem ocorrer de forma a afetar o próprio desenvolvimento humano pelo estabelecimento de políticas, onde o crescimento social não tem a mesma importância o crescimento econômico.

Diante disso, surge a seguinte pergunta: é possível conciliar crescimento econômico com o desenvolvimento social? Em não havendo, quais as relações de causalidade desse fenômeno?

A problemática da pesquisa dá-se justamente com o seguinte questionamento sobre qual a relação entre o crescimento econômico e social sob a perspectiva constitucional brasileira? O objetivo geral demarca-se por compreender a aplicabilidade da Constituição no enfrentamento à concretização isonômica entre crescimento econômico e renda. Os objetivos específicos mostram preocupação em proceder a uma investigação subjetiva da dignidade humana, em razão do trabalhador; analisar os institutos econômicos e sociais; e por último, compreender a relevância do crescimento social e econômico equilibrado.

Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica, através de um estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: manuais de referência legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudências especializadas mais adequadas ao objeto do estudo, a saber: a redução do campo de investigação à ciência do Direito e seus dados onde se quer explicar tão-somente o ordenamento local, em dado tempo e lugar.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística, voltada, nomeadamente, aos profissionais do Direito, e por último, quanto aos objetivos, temos a livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos no ordenamento jurídico em face experiência econômico-social brasileira.

Por último, tecem-se as conclusões, cuja revisão busca afirmar conceitos assinalados ao longo do trabalho, contextualizar os temas capitais enfrentados, na pesquisa, para destacar um juízo crítico e valorativo da temática, diante da crise do desenvolvimento e da primazia ética que envolve o ser humano e a empresa em sua responsabilidade social.

## **1 A ECONOMIA GLOBALIZADA E O NEOLIBERALISMO**

Com a economia neoliberal e o desenvolvimento econômico ocorrido na segunda metade de século XX, os países industrializados descentralizaram a produção para países periféricos e subdesenvolvidos. Impondo uma nova ideologia já devidamente formatada aos interesses econômicos dos países desenvolvidos, como fórmula a ser seguida para o caminho do desenvolvimento.

Raquel Sosa Elízaga demonstra que o fenômeno do neoliberalismo, na América Latina, com a crise em relação à dívida externa foi o momento em que os organismos internacionais impuseram medidas econômicas rígidas, como forma de conter o gasto público e reduzir o déficit fiscal. dentre essas medidas, estavam a redução do gasto público social para o pagamento da dívida:

*Tal como ha sido ampliamente documentado por distintos analistas económicos y políticos, el ciclo neoliberal se inicia en América Latina a partir de la segunda mitad de la década de los setenta. La llamada crisis de la deuda externa fue la ocasión de que se sirvieron los organismos internacionales para imponer rígidas medidas económicas, entre las que destacan: la privatización de la mayor parte de las empresas estatales; la reducción del déficit fiscal mediante la drástica reducción del gasto público; la transferencia neta de recursos por la vía de la exportación y el pago de la deuda externa; y el apoderamiento de vastos sectores de la economía y de la política pública por empresarios nacionales y extranjeros bajo su tutela y protección. Es ampliamente reconocido que el ajuste estructural significó la caída más violenta de la actividad económica y pública social de nuestros países en la historia contemporánea. El efecto más grave que se produjo, sin embargo, fue una transformación radical de las relaciones entre el Estado y la sociedad. Sometidos a la presión y supervisión constante del Fondo Monetario Internacional, los gobiernos de la región se vieron compelidos a transferir crecientes recursos al pago de la deuda externa y disminuir radicalmente el gasto público social. (ELÍZAGA, 2011, p. 156)<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> Tradução direta: Como tem sido amplamente documentado por vários analistas econômicos e políticos, o ciclo neoliberal começa, na América Latina a partir da segunda metade dos anos setenta. A chamada crise da dívida

A redução da atuação do Estado é princípio base do neoliberalismo em sua estruturação política e econômica, com o objetivo do próprio mercado conquistar o equilíbrio no desenvolvimento. O controle do Estado na economia poderia resultar em um empobrecimento e na servidão (HAYEK, 1990). O Estado neoliberal busca a livre atuação do mercado como forma de auto-regulação no crescimento econômico e conseqüentemente o crescimento social.<sup>4</sup>

A lógica do Estado neoliberal era a separação do Estado e Sociedade, traduzindo-se em “em garantia da liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo a sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma harmoniosa”. (SARMENTO, 2006 p. 13). As intervenções estatais deveriam se restringir ao mínimo, deixando, portanto que o mercado criasse a racionalização espontânea na economia e estimulando os agentes econômicos mais empreendedores criando efeitos positivos para a economia. (GRILLO, 2001).

Para Antônio José Avelãs Nunes (2003) a globalização seria também um fenômeno de cunho cultural e ideológico, onde o imperialismo industrial busca submeter uma ditadura de pensamento único. Dessa maneira a proposta neoliberal é o Estado mínimo, normativo e administrador, que não realize interferência na regulação do mercado. (ADOLFO, 2001, p. 100-101). O controle estatal mínimo é essencial para a consolidação da política neoliberal

Smith (1981, v. 1) teórico da liberdade da economia, defende que a economia tem condições de se autorregular e não necessitando interferência do Estado para controle na economia ou nas relações de trabalho. Ficando assim o mercado livre para se autor regular e desenvolver,. Daí “os operários pretendem obter o máximo possível, os patrões procuram pagar-lhes o mínimo possível” (SMITH, 1981. v. 1, p. 176).

---

externa foi a oportunidade de que se serviram as agências internacionais para impor rígidas medidas econômicas, entre as quais: se destacam a privatização da maioria das empresas estatais; a redução do déficit fiscal, cortando drasticamente os gastos públicos; a transferência líquida de recursos através da exportação e o pagamento da dívida externa; A apreensão de vastos setores da economia e das políticas públicas por empresários nacionais e estrangeiros sob sua tutela e proteção. É amplamente reconhecido que o ajuste estrutural significou a queda mais violenta de atividade econômica, pública e desenvolvimento social de nossos países na história moderna. O efeito mais grave ocorreu, no entanto, foi uma transformação radical das relações entre o Estado e a sociedade. Sob pressão e constante supervisão do Fundo Monetário Internacional, os governos da região foram obrigados a transferir crescentes recursos para pagar a dívida externa.

<sup>4</sup> Newton Albuquerque e Marcos Aguiar (2011, p. 2236) demonstram que “se o capitalismo for deixado a sua própria deriva, ao sabor do espontaneísmo das forças de mercado o que veremos é a predominância dos mecanismos de autovalorização do Capital que ao primeiro sinal de crise procura no processo de reorganização administrativa das empresas o instrumento para a sua salvação, isto é, na diminuição de custos, principalmente, via demissão de empregados, podendo contar ainda com a cumplicidade do Estado, a seu favor, através do financiamento direto ou indireto de suas atividades”.

Milton Friedman (1984) ofereceu suporte científico ao sistema de ideias neoliberais, como forma de se contrapor ao pensamento da atuação do Estado intervencionista para promoção do bem-estar social. Friedman (1984, p. 39), define o papel do Estado, onde:

um governo que mantenha a lei e a ordem; defina os direitos de propriedades; sirva de meio para a modificação dos direitos de propriedade e de outras regras do jogo econômico; julgue disputas sobre a interpretação das regras; reforce contratos; [...] forneça uma estrutura monetária

Assim, para o neoliberalismo, o Estado deve atuar de forma administrativa e não intervencionista, seja na economia ou nas relações entre particulares. Sendo fator primordial para a política neoliberal, pois no ideário neoliberalismo a eliminação da pobreza está na liberdade da economia e não na intervenção estatal.

A expansão da economia em escala mundial veio dar novo conceito à expansão do capitalismo, em busca de ocupar mais espaços geográficos e econômicos. (GADELHA, 1997). Essa economia veio a ser chamada de globalização, não é de origem recente, mas sim originada de um processo histórico, que vem se desenvolvendo e progredindo, tomando as feições atuais.

Para Habermas (1995, p. 98) o conceito de Globalização seria o avanço e a retirada dos limites, entre países, cultural e econômico. Entre as suas diversas faces, o fenômeno da globalização pode ser definido como o aumento das relações em escala mundial que ligam regiões distantes, de tal forma que os acontecimentos locais são “modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice versa”. (IANNI, 2003, p. 243).

O fenômeno da globalização da economia pode ser caracterizado como a criação de uma vinculação mundial de sistemas nacionais e tem como ideologia matricial o neoliberalismo ou no dizer de Antônio José Avelãs Nunes (2003, p.67) “O neoliberalismo é a matriz ideológica da globalização”, onde há criação de um mercado comum e interligado, eliminando todas as barreiras para o livre comércio e produção de bens, onde exista o domínio de um “pensamento único”.

## **2 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL**

Definir o que vem a ser um Estado de Bem-Estar Social ou o *Welfare State* é fator primordial para compreensão, bem como fazer uma revisão, de modo a alcançar o melhor entendimento do assunto ora pesquisado e suas tendências e características que lhe são próprias.

Asa Briggs (2006, p.16) apresenta o *Welfare State* como sendo um Estado onde deliberadamente o poder organizado faz um esforço para que seja modificado o jogo de forças do mercado em, pelo menos, três direções: conforme, a primeira, garantindo uma renda mínima para os indivíduos e suas famílias, posteriormente diminuindo o grau de insegurança em casos e contingências sociais e; por fim, um conjunto de serviços sociais independente da classe da qual faça parte.

O *Welfare State*, no entendimento de Liliana Aureliano e Sônia Mirian Draibe (1989) constitui-se uma especial forma de regulação social, expressa pela alteração das relações entre Estado, economia e sociedade, a um certo momento de progresso econômico, onde regulam os procedimentos da economia, do emprego e dos salários, atingindo, de forma direta, a vida da classe trabalhadora:

Tais transformações se manifestam na emergência de sistemas nacionais públicos ou estatalmente regulados de educação, saúde, previdência social, integração e substituição de renda, assistência social e habitação que, a par das políticas de salário e emprego, regulam direta ou indiretamente o volume, as taxas e os comportamentos do emprego e do salário da economia, afetando, portanto, o nível de vida da população trabalhadora. (DRAIBE; AURELIANO, 1989, p. 24)

Claudia do Valle Benevides (2011) reporta que o *Welfare State* faz referência à ação do Estado na organização e implementação das políticas de provisão do Bem-Estar, sendo na redução dos riscos sociais ou mesmo nos resultados adversos do mercado, veja-se:

A ação estatal na organização e implementação das políticas de provisão de bem-estar, independentemente do grau em que se efetiva a participação do Estado, reduzindo os riscos sociais aos quais os indivíduos estão expostos, baseando-se em uma noção de direito social.. Também estão ligadas a uma determinada relação entre o Estado e o mercado, na qual o segundo tem alguns de seus movimentos modificados pelo primeiro de modo a se reduzir os resultados socialmente adversos do mercado. Além disso, há a noção de substituição da renda, quando esta é perdida temporária ou permanentemente, dados os riscos próprios aos quais as economias capitalistas estão expostas. Vale mencionar ainda, a busca da presença da manutenção da renda em pelo menos um patamar mínimo de modo a que as necessidades dos indivíduos sejam atendidas, mesmo a dos que se encontram fora do mercado. (BENEVIDES, 2011, p. 12).

A economia capitalista não teria a plena capacidade de acumular capital de forma a garantir o desenvolvimento econômico e social justo, sendo necessária a intervenção do Estado no domínio econômico, como forma até de evitar crises econômicas geradas pelo próprio capital. Nesse sentido, Antônio José Avelãs Nunes (2003, p. 32) demonstra que as bases pensamento de Keynes do *welfare state* seriam basicamente de “natureza econômica, ligadas à necessidade de reduzir a intensidade e a duração das crises cíclicas próprias do capitalismo, e motivadas pelo objetivo de salvar o próprio capitalismo”.

Deve-se, entretanto, observar que o *Welfare State*, como lembra Gosta Esping-Andersen (1991), o Estado de Bem-Estar Social não é só compreendido em termos de direitos e garantias, mas se deve considerar o conjunto de atos e atividades estatais que se entrelaçam com o papel do mercado.

Nesse sentido, Carlos Roberto Winckler e Bolivar Tarragó Moura Neto (1992, p. 111) demonstram que, com o crescimento econômico após a Segunda Guerra Mundial, foram manifestadas preocupações distributivas, com fundamento na responsabilidade social do empregador e do Estado.

Paulo Bonavides (2009, p.183-186) entende o *Welfare State* como uma transformação estrutural do Estado estendendo a sua influência onde antes era controlado pela iniciativa privada:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional, ou fora deste, os direitos do trabalho da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, receber com justiça a denominação de Estado Social.

Verifica-se, portanto, que é o conjunto de políticas de entrelaçamento entre garantias individuais e o mercado, em busca de equilíbrio, como forma de evitar comportamento do mercado que possa ser inadequado ao desenvolvimento social.

### **3 A POLÍTICA DO BEM-ESTAR SOCIAL NA SOCIEDADE GLOBALIZADA**

Vera Maria Ribeiro Nogueira lembra que as teorias explicativas sobre a gênese e desenvolvimento do *Welfare State* são diversas, mas que este se constitui como elemento estrutural do capitalismo, como um esforço para a reconstrução econômica e da democracia liberal:

O *Welfare State*, como padrão de política social, surge como um fenômeno do século XX e as teorias explicativas sobre sua gênese e desenvolvimento são inúmeras. Há um consenso, entretanto, que se constitui como um elemento estrutural ao capitalismo contemporâneo, sendo que significou mais do que um incremento nas políticas sociais. Representou um esforço de reconstrução econômica, moral e política do mundo industrial desenvolvido e um anteparo à possível ampliação de propostas comunistas. Economicamente significou o abandono da ortodoxia do mercado. Moralmente significou a defesa das idéias de justiça social solidariedade e universalismo.

Politicamente, foi parte de um projeto de construção nacional da democracia liberal em reação às ditaduras fascista e bolchevista. (NOGUEIRA, 2001, p. 99).

Vale ressaltar, conforme lembra Anthony Giddens (1996, p. 156), que os objetivos estruturais do Estado do Bem Estar Social seriam “definir um papel central para o trabalho nas sociedades industriais, como uma forma de viver; promover a solidariedade nacional”. Já Sônia Draibe (1998, p.64) demonstra a dificuldade entre o equilíbrio das políticas econômicas com a aplicação das políticas sociais, principalmente nos casos dos países latino-americanos.

Versões mais matizadas insistiram no argumento de que, com certa independência das orientações político-ideológicas, os governos contemporâneos tornaram-se todos eles prisioneiros do difícil dilema entre a nova política econômica e a política de proteção social, produzindo o dismantelamento ou, no mínimo, um recuo, da proteção social. No caso dos países latino-americanos, sob forte pressão financeira internacional, esses teriam optado radicalmente por um lado da balança – o do ajustamento fiscal e as reformas comerciais e patrimoniais pró-mercado. Ao fazê-lo, teriam dado passos mais significativos naquela mesma direção. Privatizações de serviços sociais públicos, quedas significativas do gasto social, reduções importantes dos graus de proteção social anteriormente oferecidos teriam sido os resultados mais palpáveis desses processos. (Grifou-se)

Vale salientar a doutrina de José Luís Fiori, destaca que o processo de reorganização na economia mundial tem criado um ambiente instável para a aplicação do *Welfare State*, principalmente onde os países, seguindo a cartilha da política neoliberal, reduzirem as atividades sociais do Estado como forma de combate à crise:

Ainda mais quando se tem presente que o próprio processo de reorganização da economia mundial afeta estas periferias de maneira a exponenciar seus traços anteriores mais perversos do ponto de vista social. Ali, as crises fiscais e financeiras dos Estados adquirem caráter crônico e vêm sendo enfrentadas pelo receituário neoliberal com a proposta pura e simples de cortes cada vez mais profundos no gasto público, sobretudo o de natureza social. De maneira tal que é possível prever uma ‘transição’ dos welfare states mais desenvolvidos para formas inferiores de atenção, situadas em algum ponto entre o modelo liberal norte-americano e o modelo corporativo alemão. No caso dos países periféricos fica difícil imaginar que seja em cenário resultante da liberalização radical de sistemas que já eram basicamente de tipo liberal e assistencial tenham tido ilhas de universalidade. (FIORI, 1997, p. 17).

A ligação do *Welfare State* com o capitalismo é histórica, onde as demandas democráticas atuam com um papel estabilizador na tensão entre a democracia e o mercado. Surge políticas de bem-estar juntamente com a expansão capitalista. Nesse sentido, asseveram Carlos Roberto Winckler e Bolívar Tarragó Moura Neto (1992, p.112):

Pode-se afirmar que o *Welfare State* é uma forma histórica de relacionamento da economia de mercado capitalista e das demandas democráticas; é justamente esse tipo de Estado que cumpre um papel estabilizador na tensão entre democracia e mercado. Políticas de bem-estar surgem com a expansão capitalista e a generalização das relações salariais no século XIX. A mercantilização crescente

exigiu para sua universalização, a ingerência do Estado. O ingresso da mulher na força de trabalho, por exemplo, exigiu a criação de instituições de amparo à criança. Por outro lado, a tentativa de regular o mercado de trabalho, através da limitação da jornada de trabalho ou da seguridade social, expressa os limites da mercadoria-trabalho que, se entregue ao livre fluxo mercantil, seria tendencialmente destruída.

Nesse sentido, Fábio Guedes Gomes (2006, *online*) entende o Estado de bem-estar social, como antagônico à política econômica neoliberal, a fim de enfrentar os efeitos da estrutura de produção capitalista. Considera um conjunto de serviços e benefícios sociais para garantir uma “harmonia entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais”, ou seja, criando condições aos indivíduos para que exista um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, para que consigam “enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente”. (GOMES, 2006, *online*).

Cumprir mencionar que James O'connor (1977, p.19) demonstra que o Estado capitalista tem duas funções que necessita desempenhar, mas que são antagônicas entre si, ou seja, acumulação e legitimação com o objetivo de criar, juntamente com o Estado, a harmonia social:

[...] o Estado capitalista tem de tentar desempenhar duas funções básicas e muitas vezes contraditórias: acumulação e legitimação [...]. Isto quer dizer que o Estado deve tentar manter, ou criar, as condições em que se faça possível uma lucrativa acumulação de capital. Entretanto, o Estado também deve manter ou criar condições de harmonia social. Um Estado capitalista que empregue abertamente sua força de coação para ajudar uma classe a acumular capital à custa de outras classes perde sua legitimidade e, portanto, abala a base de suas lealdades e apoios. Porém, um Estado que ignore a necessidade de assistir o processo de acumulação de capital arrisca-se a secar a fonte de seu próprio poder, a capacidade de produção de excedentes econômicos e os impostos arrecadados deste excedente (e de outras formas de capital).

No mesmo vizez, importa lembrar a conclusão de Paulo Bonavides (2009, p.189) quando afirma que, no Estado Social, ambas as partes envolvidas lucram: o trabalhador, por observar que suas reivindicações são atendidas e os capitalistas, pois sua sobrevivência fica “afiançada” no ato de sua humanização.

Lucra o trabalhador, que vê suas reivindicações mais imediatas e prementes atendidas satisfatoriamente, numa fórmula de contenção do egoísmo e de avanço para formas moderadas do socialismo fundado sobre o consentimento. E lucram também os capitalistas, cuja sobrevivência fica afiançada no ato de sua humanização, embora despojados daqueles privilégios de exploração impune, que constituíam a índole sombria do capitalismo, nos primeiros tempos em que se implantou.

Do exposto, verifica-se que as estruturas sociais equilibradas são pressupostos básicos para o desenvolvimento econômico, por mais que pareça ser antagônico, o sistema

globalizado liderado pelo capitalismo deve coexistir com o Estado do Bem Estar social, como engrenagem de um sistema complexo.<sup>5</sup>

#### **4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS - RSE**

A compreensão da Responsabilidade Social da Empresa leva a uma nova forma de gestão, não mais o lucro em sua essência, mas a empresa como parte da sociedade e sua responsabilidade no papel de desenvolvimento econômico do País, além da geração de emprego e distribuição de renda como forma de garantir os objetivos constitucionais. As atividades empresariais têm ampliadas a sua atuação, não mais no âmbito da economia, mas como responsável pelo desenvolvimento e atuando, diretamente, na melhoria da dignidade humana.

A essa forma de gestão, definida pela relação ética e transparente, com todos os públicos com os quais a empresa social se relaciona, deve ser estabelecidas metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. Verifica-se que o conceito propalado pelo Instituto ETHOS (2013, *online*) define a relação de responsabilidade social e de desenvolvimento econômico, com o fim de criar condições para uma economia sustentável.

A empresa que objetiva a responsabilidade social não se deve entender que não visa lucro, a “empresa social não é uma instituição de caridade. É uma empresa em todos os sentidos”. (YUNUS, 2008, p. 36). A empresa por empreender a responsabilidade social, tem que recuperar investimentos e obter lucros, mas cria produtos ou serviços que constituam benefícios sociais, mesmo que para isso repasse aos consumidores o custo dessa operação. (YUNUS, 2008, 36).

Robert Reich (2008, p. 172) demonstra que esse interesse pela “responsabilidade social das empresas está relacionada com a diminuição da confiança na democracia” e, a

---

<sup>5</sup> Corroborando, nesse sentido, Maria Aparecida Alkimin (2008, p. 27). Em sua obra, afirma que a “exploração capitalista do trabalho humano que provocou a crise ou revolução de valores em consequência da escravidão econômica, e certo que em detrimento dos valores social e humano do trabalho, influenciou o surgimento do Direito do Trabalho, através da intervenção do Estado tutelar que buscou estabelecer a igualdade jurídica entre o capital e o trabalho, ou mesmo o equilíbrio entre o capital e o trabalho, visando ao interesse social e coletivo, em oposição ao interesse do capitalismo, marcando a decadência do Estado Liberal, substituído pelo Estado protetor-intervencionista e do Bem-Estar Social”.

transferência dessa responsabilidade seria uma maneira de desviar a atenção para a reforma necessária para atuação do Estado.<sup>6</sup>

Como fator de competitividade, Reich (2008) não concorda que as empresas devam ter um fim social, acreditando que são geradoras de produtos para implementar lucros aos acionistas. Deve ter um grau de eficácia e agressividade como forma de participação do jogo político, embora reconheça que, na busca de redução de despesas, as empresas acabem desenvolvendo tecnologias sustentáveis. Mas deixa bem claro que o lucro é a finalidade, a geração de efeitos benéficos para a sociedade é consequência.<sup>7</sup>

Edílson José Graciolli (2012, p.2), sobre a Responsabilidade Social Empresarial, demonstra que “é fator de competitividade que pode promover o fortalecimento do lucro”, contribuindo de forma indireta para o bem-estar da coletividade na qual está inserido. O capitalismo continua em busca de seus lucros, mas com equilíbrio e sustentabilidade. Nesse sentido, Carlos Nelson dos Reis (2007, p. 301) demonstra que pode ser definido como padrão de comportamento “ético e responsável na gestão das mesmas, que, em suas decisões e ações, resgatam valores e direitos humanos universais, preservando e respeitando interesses das partes envolvidas no negócio [...] em uma relação na qual todos obtêm vantagem”.

Friedrich August Von Hayek (1990) demonstra que medidas tidas como nobres, como pensar somente nas iniciativas sociais e esquecer a economia, podem levar a caminhos tortuosos e perigosos. Apregoa que a única possibilidade de construção de um mundo decente está em permanecer melhorando o nível de riqueza, sob pena de se entrar em colapso, devendo assim, para o equilíbrio entre o crescimento social e econômico, ser objetivo permanente das empresas como forma de responsabilidade social.

Pode parecer muito nobre dizer: ‘deixemos de lado a economia, vamos construir um mundo decente’. Na realidade, porém, essa é uma atitude de todo irresponsável. Com a situação mundial que conhecemos, e existindo a convicção generalizada de que as condições materiais devem ser melhoradas em certos pontos, a única possibilidade de construirmos um mundo decente está em podermos continuar a melhorar o nível geral

---

<sup>6</sup> Robert Reich (2008) entende que a empresa tem como única função a geração de lucro, “dessa forma chega a algumas conclusões tais como: ‘porque as iniciativas para melhorar a governança corporativa reduzem a probabilidade de que as empresas atuem com responsabilidade social; porque a promessa de democracia empresarial é ilusória; porque o imposto de renda incidente sobre as pessoas jurídicas deve ser abolido; porque as empresas não devem ter responsabilidade penal; e porque os acionistas devem ter meios para impedir que seu dinheiro seja usado pelas empresas para fins políticos, sem seu consentimento prévio. As empresas não são cidadãos’. São pilhas de contratos. O objetivo das empresas é participar do jogo econômico com o máximo de agressividade e eficácia”. (REICH, 2008, p. 7-12).

<sup>7</sup> Robert Reich (2008) deixa claro que os consumidores ao comprarem produtos benéficos ao meio ambiente, somente o fazem quando não custam mais que produtos comuns, e que tenham, pelo menos, o mesmo nível de qualidade com marca confiável. Se tiverem que pagar mais por um produto socialmente responsável, mesmo que afirmem preocupação com a responsabilidade social, na prática, poucos se importam, de verdade, de forma a pagar preços mais altos.

de riqueza. Pois a moderna democracia entrará em colapso se houver a necessidade de uma redução substancial dos padrões de vida em tempo de paz, ou mesmo uma estagnação prolongada das condições econômicas. (HAYEK, 1990, p. 190).

A Responsabilidade Social das Empresas deve ocorrer sem “se contrapor ao capitalismo, o consumo ou a busca do lucro, a RSE atenua os efeitos econômicos do neoliberalismo, quando proporciona boa mudança na postura empresarial” (POMPEU; FEIJÓ, 2011, p 3280), atingindo ao máximo de efetividade em melhorias na qualidade de vida das partes envolvidas, “não se preocuparão apenas com o lucro, o qual não deixará de existir, mas constatarão que a empresa socialmente responsável pode associar com sucesso desenvolvimento econômico e social”. (POMPEU; FEIJÓ, 2011, p 3280). Desse modo, a RSE significa que a realização da atividade empresarial deve observar a preservação dos direitos individuais e coletivos.

A atividade empresária envolve necessariamente a utilização de recursos naturais e humanos. Quanto a esses elementos, impõem a ordem constitucional brasileira e o ordenamento jurídico como um todo que a empresa faça deles o uso racional e legítimo, garantindo que a atividade econômica não sirva apenas para satisfazer os interesses egoísticos do seu titular, buscando a geração de capital a qualquer custo; custo que seria suportado por toda coletividade (com a destruição do meio ambiente, a concorrência desleal, os danos ao consumidor, a exploração de mão-de-obra escrava etc.). (BERTONCINI; PORTELLA JUNIOR, 2013, p. 206).

É primordial ressaltar que a responsabilidade das empresas não pode ser descartada, não só se deve exigir que o Estado assuma um papel de protetor do equilíbrio social e econômico, também é importante que as empresas continuem produzindo riquezas, devem atentar para a responsabilidade social. Não é aceitável o ser humano exercer a sua atividade laboral sem a devida proteção, a mínima proteção não é só função unilateral do Estado é responsabilidade das organizações econômicas, o trabalho equilibrado e digno é obrigação social, é um dever.

O consumo consciente e a exigência dos consumidores colaboraram para que as empresas criassem um novo aspecto em sua existência, não mais o lucro descabido, mas, o lucro com responsabilidade social. Dessa forma, ou ajudam de fato a promover o bem-estar social, equilíbrio entre produção e distribuição de riquezas, primando pelo meio ambiente, educação, saúde, ou seja, o restabelecimento da qualidade de vida dos consumidores, ou podem amargar sérios prejuízos advindos de suas próprias atitudes. Nasce uma nova forma de intervenção, a intervenção do consumidor responsável.

Não se tem como negar que atividade empresarial deve gerar lucro. Mas a atividade empresarial pode comportar mais elementos, de forma a atender aos preceitos fundamentais

determinados na constituição. Deve a empresa, desenvolver suas atividades de forma a valorizar o seu próprio crescimento e o crescimento social.

A era do capitalismo desenfreado quando o que importava era a captação dos recursos de um país sem se importar com os reflexos dessa atividade predatória, criava um abismo social que poderia causar até o próprio fim da empresa, por não ter um mercado consumidor efetivo. A responsabilidade social não retira dos acionistas o lucro esperado, mas cria condições de crescimento conjunto, dignificando a empresa e o ser humano. O respeito à dignidade humana e aos preceitos da justiça social é fator fundamental para a responsabilidade social.

## **5 GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO ACESSO AO TRABALHO E A RENDA**

O Estado deve realizar meios para garantir a proteção do homem e de sua dignidade. Prover a seguridade da dignidade é uma importante tarefa para a evolução social, porquanto é necessário que sejam garantidas as condições de trabalho e a renda ao ser humano, não bastando, pois, o formalismo de seu reconhecimento, mas a verdadeira eficácia para a proteção do ser humano. (SILVA, 1998, p. 93-94). A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 170, deixa claro que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna. Dessa maneira, vê-se que o constituinte, ao elaborar o referido artigo deixa claro a necessidade da coexistência do crescimento social e econômico do País.

Nesse sentido, vê-se em recente julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde o Ministro Relator julgou improcedentes os pedidos formulados na assertiva de que haveria ofensa ao princípio da livre iniciativa, a imposição do Estado na regulação de programas sociais onde interfiram nas atividades econômicas da empresa. Em sua decisão, fundamentou que a liberdade da livre iniciativa estaria sujeita aos limites impostos pela atividade normativa e reguladora do Estado, garantindo com isso, a proteção de outros valores de ordem constitucional e relevantes para uma existência digna.

ADI 3.330, REL. MIN. AYRES BRITTO, JULGAMENTO EM 3-5-2012 - Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, contra a Lei 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regulou a atuação de entidades de assistência social no ensino superior. O programa instituído pela norma adversada concedera bolsas de estudos em universidades privadas a alunos que cursaram o ensino médio completo em escolas públicas ou em particulares, como bolsistas integrais, cuja renda familiar fosse de pequena monta,

com quotas para negros, pardos, indígenas e àqueles com necessidades especiais. [...] Esgrimiou-se, ademais, a assertiva de ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, art. 170), ao fundamento de que este postulado já nasceria relativizado pela própria Constituição. Isso porque a liberdade de iniciativa estaria sujeita aos limites impostos pela atividade normativa e reguladora do Estado, justificados pelo objetivo maior de proteção de valores também garantidos pela ordem constitucional e reconhecidos pela sociedade como relevantes para uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. (Grifou-se)

O trabalho e renda como meios de garantia da dignidade humana são fatores importantes nas políticas públicas sociais, mesmo sendo tratados de forma diferenciada em regimes econômicos diversos. Lembra Antônio Prado (2009, p. 125) que o desemprego na visão neoclássica pura não existe, “pois ninguém estaria desempregado se aceitasse o salário oferecido pelo mercado”. Ou seja, criou-se a responsabilidade individual do trabalhador, pois o mesmo estaria desempregado não pela ausência de trabalho e sim, por não aceitar o “salário proposto de forma sábia pelo empregador para aquela qualificação”. Constata-se uma ideia de flexibilização, uma ausência do Estado na proteção do emprego e renda, já que seria do trabalhador a responsabilidade de aceitar a oferta ou não.

A renda obtida pelo trabalhador, na execução de suas atividades laborais, constitui uma “manifestação existencial do homem” (FERRAZ, 2003, p.117). Ou seja, o provimento da dignidade do homem está atrelado ao trabalho e a auferir renda digna compatível com a natureza da prestação do serviço. A renda obtida pelo trabalho é o reflexo do “contrato de trabalho que se traduz na tomada do corpo e do intelecto da pessoa humana, colocados à disposição dos interesses do capital” (COUTINHO, 2006, p. 182). Mas que essa apropriação seja objeto de proteção jurídica.

Arion Sayão Romita (2012, p.201) confirma que, nas relações de trabalho, mesmo entre particulares, existe a necessidade de garantir a dignidade do trabalhador, pois, nas hipóteses em que estiver ameaçada ou que comportem abusos de poder, há o “consenso em torno da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais” como forma de garantir o trabalho e a renda. As políticas, sobretudo as voltadas para a dignificação do trabalho com acesso à renda é meio fundamental para que o trabalhador saia da linha de pobreza, sendo o desenvolvimento<sup>8</sup> a chave para que se elimine uma das causas de violação dos direitos humanos e direitos

---

<sup>8</sup> Sanchez (2012, p. 87) sobre o desenvolvimento assevera que é sugestivo o enfoque de desenvolvimento propostas por Amartya Sen, vejamos: “*Um enfoque emergente y sugestivo de la teoria del desarrollo se debe a las propuestas de Amartya Sen, quien comprende el desarrollo como una actividad humana cuyo fin es proporcionar a las personas la oportunidad para ser libres, es decir, la oportunidad para realizar su proyecto de vida. Desde esa perspectiva, el bien-estar de las personas no es una cuestión ética “externa” a la economía, sino el fin y el medio del desarrollo*”.

fundamentais do cidadão. A ausência de trabalho e renda o torna suscetível a diversas outras violações. Nesse sentido, Julieta Morales Sánchez (2012, p.86) assevera:

*La pobreza es causa de violación de los derechos humanos, porque las personas que viven en condiciones de pobreza están en situaciones de vulnerabilidad, que las hacen aún más susceptibles a violaciones de sus derechos. La pobreza es también efecto de la violación a los derechos humanos, porque al negarle, limitarle al ser humano derechos como el trabajo, un salario adecuado, salud, educación, vivienda digna, se le está condenando a la pobreza. Por lo que 'desde la perspectiva de los derechos humanos se entiende que la pobreza es más que la insuficiencia de ingresos. Se trata de un fenómeno multidimensional gestado por estructuras de poder que reproducen estratificación social y una visión excluyente que discrimina a vastos sectores.'*<sup>9</sup>

Demonstra Julieta Morales Sánchez (2012, p.89-90) que a pobreza é uma realidade ofensiva e presente em muitos países do mundo, sendo uma violação dos direitos humanos:

*La pobreza es una realidad palpable, ofensiva y característica de muchos países del mundo. El análisis de la pobreza –en sí misma– como una violación a los derechos es reciente y tiene múltiples detractores. Sin embargo, la reflexión en torno a la pobreza como causa de violaciones a derechos humanos y como factor de las mismas ha empezado a sentar raíces en la reflexión jurídica del fenómeno. Claramente no es fácil hablar de conclusiones en un tema como el que ocupa este trabajo. Sin embargo, se asentarán algunas ideas a manera de conclusión, precisando que el debate está abierto y la reflexión todavía comienza. [...] Los Estados tienen la obligación irrestricta de generar condiciones de vida digna para las personas sujetas a su jurisdicción, asimismo deben garantizar el pleno goce y ejercicio de los derechos humanos al interior de su territorio.*

Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010) afirmam que o respeito pela dignidade da pessoa seria a própria expressão jurídica dos valores manifestos e representados pelos direitos humanos em todo o seu sentido político, social e cultural. Ensina ainda que o termo “dinamogenesis” seria o esforço realizado através da criação do direito para explicar e justificar o nascimento e o desenvolvimento dos direitos humanos.

O princípio do respeito pela dignidade da pessoa é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural. As mudanças sociais e econômicas produzidas ao longo da história utilizam os princípios jurídicos como vias para o reconhecimento dos novos valores exigidos pela comunidade social. Aqui é pertinente 'um esforço de engenharia jurídica' para explicar as razões e mecanismos que justificam e tornam possível o nascimento e desenvolvimento dos direitos humanos – ou seja, sua dinamogenesis. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 138).

---

<sup>9</sup> Tradução direta: A pobreza é uma causa de violação dos direitos humanos, porque as pessoas que vivem na pobreza estão em situação de vulnerabilidade, que lhes tornam ainda mais suscetíveis a violações de seus direitos. A pobreza é outro efeito da violação dos direitos humanos, pois negar, limitar os direitos humanos como trabalho, renda adequada, saúde, educação, habitação decente, está sendo condenado à pobreza. Assim, “a partir da perspectiva dos direitos humanos se entende que a pobreza é mais do que a falta de renda. É um fenômeno multidimensional gestado por estruturas de poder que reproduzem estratificação social e uma visão excludente que discrimina vastos setores.” (SÁNCHEZ, 2012, p. 86).

O Brasil, através do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, formalizou a sua adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, onde prescreve, no Art. 6º do referido decreto, que os Estados devem reconhecer o direito ao trabalho e que está incluso o direito de qualquer pessoa escolher qualquer trabalho que desejar realizar. E ao Estado, cabe ainda dar a devida proteção, além de tomar medidas apropriadas para que seja assegurado o desenvolvimento econômico, social e cultural de forma constante e produtiva<sup>10</sup>. Entende-se que uma política voltada para a proteção do trabalho e da renda seria fator fundamental para a projeção da dignidade humana do trabalhador. A valorização do trabalho de forma digna, aliado com renda compatível com o exercício da profissão e adequada para o desenvolvimento social da pessoa, traz uma distribuição mais igualitária da riqueza, ficando como ferramenta fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

## **6 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

O desenvolvimento econômico pode ser acompanhado de desenvolvimento social, devendo conciliar os objetivos. O interesse econômico é o que impulsiona o ser humano na sociedade (SENTO-SÉ, 2001). Consoante Celso Furtado (2000) onde afirma que o desenvolvimento da economia não deve ser dissonante ao desenvolvimento social.

O subdesenvolvimento é resultado das relações do sistema econômico mundial, o qual integra, em um mesmo padrão de transformação, diferentes formações sociais, com capacidades assimétricas de introduzir e de difundir progresso técnico (ALMEIDA, 2008). As regras padronizadas do neoliberalismo não oferecem a solução para o desenvolvimento social dos países periféricos, causando dependência e crise social e econômica. Celso Furtado (1975) mostra que as “causas da dependência dos países subdesenvolvidos estariam ligadas ao controle do progresso tecnológico dos países centrais”.

Os Estados necessitam conciliar os interesses humanos, sociais e econômicos da população, priorizando os interesses públicos em detrimento dos interesses privados (POMPEU, 2009). Tal importância se verifica, porque o Estado tem o dever de garantir o

---

<sup>10</sup> Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992. Art, 6º 1. Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito. 2. As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

mínimo, ou seja, são necessárias políticas sociais efetivas que protejam o cidadão de forma aceitável à condição humana, à dignidade humana já alicerçada no ordenamento jurídico nacional.

Observa Fábio Konder Comparato (2004, p.395) que: “o desenvolvimento é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”, demonstrando que os elementos bem orquestrados são capazes de alavancar uma produção de bens com utilização de recursos renováveis.

O elemento econômico consiste no crescimento endógeno e sustentado da produção de bens e serviços. endógeno, porque fundado nos fatores internos de produção e não, portanto, de modo predominante, em recursos advindos do exterior. Crescimento sustentado, porque não obtido com a destruição dos bens insubstituíveis, constituintes do ecossistema. O elemento social do processo desenvolvimentista é a aquisição da progressiva igualdade de condições básicas de vida, isto é, a realização, cultural, como o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à habitação, o direito de fruição dos bens culturais. Enfim, o desenvolvimento integral comporta, necessariamente, um elemento político, que é a chave da abóbada de todo o processo: a realização da vida democrática, isto é, a efetiva assunção, pelo povo, do seu papel de sujeito político, fonte legitimadora de todo poder e destinatário do seu exercício. Pode-se, pois, justificar a ausência, na Carta Africana, da declaração do direito dos povos à democracia, desde que se sustente que ele é o componente político indispensável de um verdadeiro direito ao desenvolvimento. (COMPARATO, 2004, p. 395-396).

Vale lembrar o pensamento de Cristina Queiroz (2006, p. 79), quando nesse sentido sustenta que necessário faz-se determinar “o grau de vinculação do legislador aos direitos fundamentais, nestes incluídos os direitos fundamentais de natureza econômica, social e cultural”, ou seja, que para o Estado conciliar os interesses humanos, o legislador deve inserir a legislação no âmago de uma teoria de direitos fundamentais constitucionalmente adequados.

O desenvolvimento equilibrado deve vir acompanhado de políticas de proteção, não somente para a coletividade, que sofre os efeitos das políticas de mercado, mas para “salvar o sistema de mercado de suas tendências antropofágicas, criar mais espaço doméstico para a política e permitir ao mundo uma taxa de crescimento mais elevada”. (KUTTNER, 2004).

As políticas neoliberais, como forma de política econômica, deve sofrer mudanças, de maneira que a ordem se estabeleça racionalmente. (CHOMSKY, 2003). O desenvolvimento deve ocorrer com políticas sociais e econômicas voltadas para o desenvolvimento do mercado, “conciliando por fim o humano ao nacional”. (POMPEU, 2009). O Estado

enfraquecido não pressupõe desenvolvimento humano, cria um campo apropriado para o abuso e a exclusão social. (POMPEU, 2009).

Nesse sentido verifica-se a necessidade de adoção de políticas públicas como possibilidade de intervenção do Estado para direcionar ao patamar elementar de direitos. Onde o Estado deve operar como mecanismo de ação da sociedade, que visa “à equalização de condições sociais para fortalecimento dos cidadãos até o ponto em que se tornem aptos ao desenvolvimento político e econômico”<sup>11</sup> (POMPEU; ANDRADE, 2011, p. 8015-8016).

A ideia de desenvolvimento de Amartya Sen está intimamente ligada não somente ao crescimento econômico, mas também pelo desenvolvimento social:

A teoria de desenvolvimento como liberdade, criada pelo economista Amartya Sen, surge como um contraponto às concepções mais restritivas de desenvolvimento que resistem até a década de 1960 e que atrela a noção de desenvolvimento a crescimento econômico. A nova concepção relaciona o progresso de determinado país à sua capacidade de promoção da liberdade, do bem-estar e da dignidade das pessoas, e não mais ao simples crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) ou ao aumento de rendas pessoais. Esta nova perspectiva de ética econômica e de desenvolvimento influencia também a criação de uma nova teoria de justiça que está embasada nos ideários de liberdade e de equidade. (MAILLART; SANCHES, 2011, p. 3963).

A economia deve ser o meio de efetivação da dignidade do homem. Deve criar condições para que exista o crescimento econômico e o desenvolvimento social, devendo atender ao mesmo tempo às necessidades do capital e do social como meio de elevação social.

Deve ser observado que o desenvolvimento econômico sem o respeito à dignidade do ser humano, enfraquece o sistema democrático de proteção ao indivíduo, devendo ser questionado se a busca do equilíbrio está em perfeita sintonia. Nesse sentido, Antônio José Avelãs Nunes (2003, p.116) assevera que:

[...] a idéia de que o desenvolvimento econômico passa por caminhos que respeitem a dignidade do homem, o desenvolvimento integral de sua personalidade, a

---

<sup>11</sup> Nesse sentido Gina Pompeu e Mariana Andrade (2011, p. 8015-8016), examinando a obra de Ayn Rand “A Revolta de Atlas” confirmam que a obra é dedicada “à defesa do liberalismo econômico e da livre-iniciativa, cujo enredo relata de que maneira uma fábrica preparada, tecnologicamente desenvolvida e extremamente produtiva pode vir a ser destruída pela profusão de ideias igualitárias. Tal contexto evoca uma das principais características de Ayn Rand; a frontal e resoluta oposição à participação do Estado na vida comum dos cidadãos. Pela visão da autora, a liberdade do indivíduo é um dos primeiros direitos a serem limitados quando a atuação do Estado se manifesta, sob as vestes de um mecanismo capaz de promover a igualdade substancial. Sob a visão da autora, se as qualidades individuais não são consideradas, tornam-se cruciais os problemas que daí decorrem, pois o próprio propósito moral do ser humano pode restar comprometido. Nesse sentido, o desenvolvimento é, essencialmente, um processo de expansão das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. Para Ayn Rand, o mais elevado propósito moral humano deve ser a realização de sua própria felicidade. O homem não deve, assim, forçar os outros para que aceitem seus padrões, tampouco admitir que façam o mesmo com seus direitos. Cada homem deve viver com um fim em si mesmo e seguir seu próprio interesse racional”.

conquista do bem-estar material, mas também o desenvolvimento dos homens no plano da sua profissão, cultura e do lazer. Amartya Sen, lembra com justeza que o desenvolvimento é 'um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam' e que 'a expansão da liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio do desenvolvimento'.

Como consigna Luiz Carlos Bresser Pereira (1977), não se deve falar em desenvolvimento de um país medido apenas pela economia, o equilíbrio deve ser constante, junto ao desenvolvimento da economia deve vir agregado o desenvolvimento social, pois se isso não ocorrer não se deve falar em desenvolvimento:

Não tem sentido falar-se em desenvolvimento apenas econômico, ou apenas político, ou apenas social. Na verdade, não existe desenvolvimento desta natureza, parcelado, setorializado, a não ser para fins de exposição didática. Se o desenvolvimento econômico não trazer consigo modificações de caráter social e político; se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e causa de transformações econômicas, será porque de fato não tivemos desenvolvimento. (BRESSER, 1977, p. 21).

Francis Fukuyama (2005) apresenta o quadro abaixo, onde demonstra que o resultado das combinações de duas dimensões dos quadrantes escopo e força, pode alterar o sistema econômico e social de um país, veja-se:

- QUADRANTE I: combina escopo limitado das funções do Estado com a forte eficácia institucional, sendo então, conforme Fukuyama, o melhor em termos de desempenho econômico.

- QUADRANTE II: existe o equilíbrio entre o escopo do Estado com as forças das instituições

- QUADRANTE III: combina o Estado ineficaz com a fraco desempenho econômico das instituições, ou seja, sem Estado e sem instituições para alavancar o desenvolvimento.

- QUADRANTE IV: o pior em termos de desempenho econômico, onde um Estado ineficaz assume uma gama ambiciosa de atividades que não consegue desempenhar bem.

Figura 1 - Quadrante Escopo dos Estados e Instituições



Fonte: Fukuyama (2005, figura 15).

Francis Fukuyama (2005) demonstra que, para a existência de equilíbrio entre desenvolvimento social e econômico, é necessário que as instituições econômicas sejam fortes e o Estado seja eficaz no desempenho de suas atividades. Dessa maneira, as possibilidades de êxito entre o desenvolvimento econômico e social serão maiores. A ideia de crescimento econômico e social sempre deve remeter à preservação do princípio da dignidade humana.<sup>12</sup>

Nesse sentido, o desenvolvimento econômico não tem como prosperar sobre o Estado enfraquecido e sobre a exploração da população, “O Estado deve realizar a conciliação dos fins republicanos, a efetividade dos direitos sociais como patamar mínimo de igualdade com os interesses do desenvolvimento”. (POMPEU, 2008, p. 15).

O desenvolvimento tem como condição, a efetivação dos direitos sociais, a formação de uma sociedade, e conseqüentemente, de uma democracia. Tem seu desempenho prejudicado, quando os cidadãos não possuem sua verdadeira emancipação, seja cultural, seja econômica ou social. Os direitos sociais quando concretizados, são redutores da desigualdade. O esforço contínuo do Estado e das instituições deve ser a força motriz desse desenvolvimento, como forma de afirmação social e econômica da população.

<sup>12</sup> Nesse sentido Mateus Eduardo Bertoncini e José Carlos Portella Junior (2013, p. 195) consignam que a “ideia de desenvolvimento nacional baseado na redistribuição da riqueza tem como fim último garantir a efetividade da meta princípio da ordem constitucional brasileira: a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, o respeito aos direitos sociais e econômicos, entendidos como emanações do princípio da dignidade humana, garante que o desenvolvimento econômico seja atingido. Em outras palavras: não existe desenvolvimento econômico sem respeito à dignidade humana”.

Essa linha de pensamento leva a crítica de Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 24-25) ao afirmar que o desenvolvimento econômico não seria “um fim em si mesmo”, mas um meio de “realizar objetivos sociais mais amplos como imperativos de justiça social”. Os direitos são indissociáveis<sup>13</sup> e indivisíveis, assim a tendência de separar o “desenvolvimento econômico do desenvolvimento social” deve ser encerrado por não comportar tal divisibilidade. (TRINDADE, 1997, p. 282).

O desenvolvimento pode ser compatibilizado com a dignidade da pessoa humana, pois o propósito é fortalecer e não restringir direitos, “assim ocorre em razão da natureza complementar de todos os direitos humanos”. Desse modo, o “reconhecimento e a cristalização do direito ao desenvolvimento só puderam ter ocorrido à luz da unidade de concepção e indivisibilidade dos direitos humanos”. (TRINDADE, 2003, p. 283).

Nesse contexto, o objetivo constitucional fundamental de erradicar e reduzir as desigualdades sociais e regionais conforme dispõe o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, está plenamente respaldado no caput do art. 170, onde a “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. O respeito às liberdades, à dignidade, ao trabalho, dentre outros, deve sempre ser observado e realizados esforços para o crescimento nacional de forma equitativa, de modo a assegurar condições adequadas para o fator humano e econômico. Francisco José de Oliveira Vianna (1951, p.23) já afirmava quando da elaboração das primeiras leis laborais no Brasil, que o trabalho teria uma forma de proteção que impedisse que os desfavorecidos ficassem à mercê dos poderosos. Ou nas palavras de Oliveira Vianna, que dependessem “unicamente da boa vontade dos mais abastados”.

Assim o pensamento em defesa do trabalho em prol do desenvolvimento da economia e a conciliação entre o capital e trabalho.<sup>14</sup> Para Oliveira Vianna, é, “sem dúvida, um marco no desenvolvimento das relações trabalhistas no Brasil, na busca

---

<sup>13</sup> Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. (COMPARATO, 2004, p. 67).

<sup>14</sup> Conforme encíclica *Rerum Novarum* (2013, *online*) “O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado. Isto é uma aberração tal, que é necessário colocar a verdade numa doutrina contrariamente oposta, porque, assim como no corpo humano os membros, apesar da sua diversidade, se adaptam maravilhosamente uns aos outros, de modo que formam um todo exatamente proporcionado e que se poderá chamar simétrico, assim também, na sociedade, as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital.”

laboriosa da reversão do quadro do retrógrado liberalismo político e econômico que ignorava a questão social”. (ARRUDA, 2007, p. 8).

Paul Singer (2012) conceitua o desenvolvimento solidário como um “processo de fomento de novas forças produtivas e de instauração de novas relações de produção, de modo a promover um processo sustentável de crescimento econômico”. De forma a preservar a natureza e os frutos do crescimento e que sejam redistribuídos os marginalizados da produção social. Afirma ainda, que o mercado protegido seria uma condição necessária, mas não supriria a necessidade da economia solidária, de forma que atingisse o seu objetivo. Esse objetivo almejado “deve ser a criação de novas formas de organização da produção com lógica *includora*, ou seja, que ofereça a chance real de trabalhar com autonomia e de ganhar um rendimento suficiente para ter um padrão de vida digno”. (SINGER, 2012, p. 124).

## CONCLUSÃO

A busca de mecanismos para auferir lucro, faz parte da própria essência do mercado, porém, a exploração exacerbada do ser humano não condiz com os ditames democráticos brasileiros. A economia de mercado globalizado busca reduzir os Estados de suas funções primordiais, a fim de enfraquecer as estruturas democráticas construídas em prol do ser humano e sua dignidade. Para tanto, no enfrentamento do desenvolvimento econômico em conjunto ao desenvolvimento social deve-se buscar nos fundamentos da República previstos na Constituição Brasileira o respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A proteção do trabalho, deve ser efetivada, pois os direitos fundamentais dotados na própria força normativa constitucional, devem ser perseguidos. Deve coexistir o lucro das empresas e os direitos dos trabalhadores, pois ambos são mecanismos do mesmo sistema, porquanto, complementares. O desenvolvimento deve coexistir com o trabalho digno, os quais permitam ao trabalhador exercer suas atividades com segurança, respeito e direito a uma renda compatível, que ofereça as condições mínimas de sobrevivência digna.

A responsabilidade social como implemento ou atributo que demanda um novo tempo na égide desenvolvimentista do mercado, ou como deslumbra a boa doutrina a respeito da “economia solidária”. Talvez a única saída, enquanto projeto minimizador dos efeitos inconsequentes da globalização mercadológica, a saber, um projeto de organização sócio-econômica, ética distinto do “laissez-faire”, de vez que, este promove a concorrência, aquela

a cooperação, neste o processo seletivo darwiniano pela natureza do mercado, naquela a limitação, jamais a eliminação.

Constata-se acerca da responsabilidade social das empresas, que somos direcionados a um novo momento, em que o lucro por si, não seria o seu único objetivo, mas o crescimento social compatível com o crescimento do mercado, contribuindo para a eliminação das desigualdades. Logicamente, não se pode querer que as empresas deixem de ter lucro. Pois, seu objetivo, primordial, seria a arrecadação como forma da própria sobrevivência. Não se quer que as empresas deixem o seu lucro, mas, que mudem de postura, possibilitando a conciliação entre o lucro e desenvolvimento social.

A conquista do ser humano na construção dos direitos sociais deve ser mantida e os objetivos constitucionais devem ser efetivados. Permitindo a realização do trabalho como fonte de erradicação da pobreza e eliminação das desigualdades sociais.

O Estado democrático não tem convivência pacífica com os extremos, ou seja, não permite a possibilidade de desigualdades de modo a tornar incompatíveis os objetivos democráticos. O respeito ao cidadão e a possibilidade de lucros, são necessidades que devem partilhar dos mesmos objetivos. De modo que, a ordem constitucional hodierna traz à lume diversos dispositivos que assinalam a realidade compromissória ou dualista entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho, a exemplo dos artigos 6º; 170 e seguintes; 193 da Constituição Republicana de 1988.

Cumprе ressaltar que, só através de posturas éticas, por meio do comportamento que preza os resultados individuais e coletivos é que encontra-se a identidade constitucional democrática brasileira, cujos fundamento são os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e tem por objetivo a redução das desigualdades sociais regionais e erradicação da pobreza. Nesse contexto quando os fatores econômicos aproximarem-se dos jurídicos, quando a distância entre crescimento econômico e desenvolvimento humano possa ser constatada, poder-se-á falar em empresa socialmente responsável e sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALMEIDA, José Elesbão de. Subdesenvolvimento e dependência: destino ou opção da periferia? **Revista de Estudos Sociais**, Cuiabá, ano 10, v. 2, n. 20, p.88-123, fev. 2008.

ARRUDA, Hélio Mário de. **Oliveira Vianna e a legislação do trabalho no Brasil -1932-1940**. São Paulo: Ltr, 2007.

AURELIANO, Liliana; DRAIBE, Sônia Miriam. A especificidade do Welfare State brasileiro. In: MPAS/CEPAL. **Economia e desenvolvimento** - reflexões sobre a natureza do bem-estar. Brasília: MPAS/ CEPAL, 1989. v. I. p.85-187.

BENEVIDES, Claudia do Valle. **Um Estado de Bem-Estar Social no Brasil?** Niteroi - RJ: Universidade Federal Fluminense, 2011. Mestrado em Direito. (Dissertação), 2011.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; PORTELLA JUNIOR, José Carlos. A responsabilidade social da empresa e a erradicação do trabalho escravo. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 190-209, jan./abr. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 591/1992 (Decreto do Executivo)**. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Disponível em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADI 3.330. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 3 maio 2012, Brasília, DF, 03 maio 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 mar. 2013.

BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 21.

BRIGGS, Asa. The welfare state in historical perspective. In: PIERSON, C.; CASTLES, F. (Org.). **The Welfare State Reader**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2006. Disponível em: <<http://books.google.ca/books?hl=pt-BR&id=kSwy6fOPghMC&q=BRIGGS#v=snippet&q=BRIGGS&f=false>> Acesso em: 25 nov. 2012.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 3. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia da vontade privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 165-183.

DRAIBE, Sonia; HENRIQUE, Wilnês. Welfare State, crise e gestão da crise. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: ANPOCS, v.3, n. 6, p.53-78, 1988.

ELÍZAGA, Raquel Sosa. Desigualdad, exclusión y pobreza en américa latina: la inmensa deuda social del neoliberalismo. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 11, n. 11, p. 155-166, 2011.

ESPING-ANDERSEN, G. As três economias políticas do Welfare State. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p.85-116, set. 1991.

FERRAZ, Fernando Basto. Direitos sociais nas constituições brasileiras. **Revista opinião jurídica**, Fortaleza, n.02, p. 117-136, 2003.

FIORI, José Luis. **Estado do bem estar social**: Padrões e crises. Rio de Janeiro: IMS/UERJ, 1997.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados**. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento** - Enfoque histórico-estrutural. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 5. ed. São Paulo: Nacional, 1975.

GADELHA, Regina Maria A. Fonseca. **Globalização e crise estrutural in globalização, metropolização e políticas neoliberais**. São Paulo: EDUC, 1997. p. 51.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: UNESP, 1996.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.40, n.2, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003476122006000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003476122006000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 25 set. 2012.

GRACIOLLI, Edilson José. **Responsabilidade social empresarial**: “terceiro setor” ou aparelho de hegemonia? Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/g3m3c3.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2012. p.2

GRILLO, Fabio Artigas. Considerações a respeito da intervenção sobre a atividade econômica privada e tributação. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, PR: Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 1, n. 1, p. 113, 2001.

HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação frente aos desafios da globalização. **Novos Estudos**, CEBRAP, São Paulo, p.87-101, nov. 1995.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Tradução e revisão Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL.

**Responsabilidade social empresarial para micro e pequenas empresas**: passo a passo. São Paulo, out. 2003. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br/>>. Acesso em: 22 set. 2012.

KUTTNER, Robert. O papel dos governos na economia global. In: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony. **No limite da racionalidade**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2004.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Teoria de justiça de Amartya Sen: Da ética econômica ao desenvolvimento como liberdade. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 3963.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Estado de bem-estar social: origens e desenvolvimento. **Katálus**, local, n.5, jul./dez. 2001.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

O'CONNOR, James. **EUA: A crise fiscal do Estado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. O Estado, a constituição e a economia. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Estado, constituição e economia**. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2008.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; ANDRADE, Mariana Dionísio de. AYN RAND revisitada e a materialização dos direitos sociais. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. Para além do lucro: Responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo. In: **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

PRADO, Antônio. **Neoliberalismo e desenvolvimento: a desconexão trágica**. São Paulo: LTr, 2009.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

REICH, Robert B. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008.

REIS, Carlos Nelson. A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado? **Revista Econômica Contemporânea**, Rio de Janeiro, maio/ago. 2007.

RERUM NOVARUM. **Encyclical of pope leo xiii on capital and labor**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 30 jul. 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SÁNCHEZ, Julieta Morales. La pobreza como causa y efecto de violaciones a derechos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 10, v. 10, n. 10, p. 85-93, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, abr./jul.1998.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

SMITH, Adam. **Riqueza das nações**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981. v. 1. p.176.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Faoris, 1997. v. 1. p. 22-23.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, v.1. p. 305.

VIANNA, Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social** – O problema da incorporação do trabalhador no Estado. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1951. p. 23.

WINCKLER, Carlos Roberto; MOURA NETO, Bolívar Tarragó. Welfare state à brasileira. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v.19, n.4, p.108-150, 1992.

YUNUS, Muhamed. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.